

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

PROCURADORIA JURÍDICA

PROTOCOLO Nº 22.999.612-6

PARECER JURÍDICO Nº 26/2025

Ementa: Pregão Eletrônico n.º 01/2025. Sistema de Registro de Preço. VB Comércio de Produtos Alimentícios LTDA. Aquisição de gêneros alimentícios pelo Paranaeducação. Lotes 01 e 02. Fases interna e externa devidamente cumpridas. Parecer favorável à homologação do certame.

RELATÓRIO:

O presente protocolo versa sobre o Pregão Eletrônico por Registro de Preços, que foi a modalidade licitatória escolhida (Pregão Eletrônico Registro de Preço n.º 01/2025, mov. 83), cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios pelo Paranaeducação.

Esta Procuradoria emitiu Parecer Jurídico atestando a juridicidade da fase interna do certame (mov. 75), desde que corrigidos os erros materiais apontados.

Após a etapa de lances, conforme movimento 85, fls. 1542 (Lote 01) e 1544 (Lote 02), a empresa VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., 01ª colocada de ambos os lotes, foi julgada vencedora (mov.88, fl.1590) e o arremate ficou em R\$ 866,00 (oitocentos e sessenta e seis reais) para o Lote 01 e R\$ 10.799,00 (dez mil setecentos e noventa e nove reais) para o Lote 02.

Não havendo a interposição de recursos na fase externa do processo e considerando o encerramento das fases internas e externas do certame, por meio do Despacho PREDUC/DAF/CPL n.º 1015/2025 (mov. 91, fl. 1598), o protocolo em análise foi enviado à Procuradoria para Parecer Jurídico.

É o breve relato.

NATUREZA OPINATIVA DO PARECER JURÍDICO:

Preliminarmente, insta salientar que esta Procuradoria Jurídica realiza aferição do objeto trazido sob o viés estritamente jurídico, à luz do Regulamento de Licitações e Contratos do Paranaeducação (Resolução n.º 06/2023) e dos princípios constitucionais aplicáveis.

Nesse sentido, destaca-se que a presente análise não adentra no mérito do ato administrativo, assim como não examina aspectos de natureza eminentemente técnica ou gerencial, ante a ausência de competência funcional e de expertise deste órgão jurídico para perquirir a valoração da conveniência e da oportunidade que embasam as escolhas do gestor.

Portanto, o presente parecer jurídico tem natureza meramente opinativa, sem caráter vinculante, cabendo exclusivamente ao gestor a decisão sobre a homologação deste certame.

MÉRITO:

a) DO FINAL DA FASE EXTERNA:

Considerando que a licitação na modalidade de pregão eletrônico se encontra no final de sua fase externa, é de suma importância a conferência do seu procedimento de julgamento, com base no Regulamento de Licitações e Contratos do Paranaeducação (Resolução n.º 06/2023), bem como nos princípios do art. 37, *caput*, da CF/88.

Autorizada a abertura do processo licitatório pelo Superintendente do Paranaeducação (mov. 77, fls. 1471/1472), a sessão pública do pregão eletrônico ocorreu dia 07 de maio de 2025, havendo publicação do Edital n.º 01/2025 no dia 22 de abril de 2025 no Diário Oficial do Paraná e no sítio eletrônico do Paranaeducação (mov. 84).

Com isso, o lapso temporal de 08 (oito) dias entre a publicação do edital e a ocorrência da sessão foi cumprido, conforme exigido pelo art. 05º, §1º, do RLC/PREDUC¹.

Não houve pedido de esclarecimento nem impugnação ao edital. Em verdade o que ocorreu foi uma instabilidade no sistema do Licitação-E do Banco do Brasil, conforme movimentos 79 a 82 (fls. 1478/1489), o que motivou a republicação do Edital do Pregão Eletrônico, como atesta o Despacho PREDUC/DAF/CPL n.º 720/2025 (mov. 81, fl. 1488).

Na sessão pública ocorrida no dia 07 de maio de 2025, constata-se que houve a disputa entre apenas 01 (um) participante para o Lote 01, em que o arrematante deu o lance de R\$ 866,00 (oitocentos e sessenta e seis reais); e a disputa

¹ §1º As modalidades de que tratam os incisos I, II, III e IV terão os avisos contendo os resumos dos instrumentos convocatórios, com link de acesso para que os interessados possam obter os textos integrais, publicados no site oficial do PREDUC e nas redes sociais do PREDUC, ou em jornal de grande circulação local, nacional ou Imprensa Oficial do Estado, de modo a ampliar a área de competição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis para as modalidades previstas nos incisos I II e III, e de 8 (oito) dias úteis para a modalidade prevista no inciso IV, ficando a critério do PREDUC estender estes prazos quando a complexidade do objeto assim o exigir.

entre 02 (dois) participantes para o Lote 02, em que o arrematante deu o lance de R\$ 10.799,00 (dez mil setecentos e noventa e nove reais), conforme movimento 85 (fls. 1540/1545).

Assim, a empresa VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, que foi a arrematante dos dois lotes, foi julgada habilitada e classificada (Ata de Julgamento de Habilitação - mov. 88), já que foram cumpridas as condições estabelecidas no Edital; com a consequente adjudicação dos lotes (Ata de Homologação e Adjudicação- mov. 90).

Dessa forma, houve a realização de todas as etapas descritas no art. 21, da Resolução n.º 06/2023 – PREDUC.

b) DA HABILITAÇÃO:

Acerca do cumprimento das condições de habilitação pela empresa arrematante - VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. – o Setor competente juntou ao processo, dentro da Ata de Julgamento de Habilitação, um *checklist* nas folhas 1588 e 1589, atestando a apresentação de todos os documentos e declarações exigidos pelo edital e seus anexos.

Sobre o prazo para a apresentação dos documentos de habilitação pelo arrematante, verifica-se pelo *e-mail* do movimento 86 (fl.1547) que o envio foi tempestivo, tendo ocorrido no mesmo dia da sessão pública (07 de maio de 2025), logo após o seu arremate (11h23min).

Portanto, cumprido o art. 21, XII, do RLC/PREDUC².

² XII – ordenados os lances na forma definida no edital, o pregoeiro determinará ao autor do lance classificado em primeiro lugar, que encaminhe os documentos necessários à comprovação de sua habilitação, nos termos do art. 12 e nos prazos, condições e especificações estabelecidos pelo instrumento convocatório;

b) DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO AO VENCEDOR:

Conforma a Ata de Homologação e Adjudicação do mov. 90, não houve a interposição de recurso. Confira-se:

4. RECURSO

LOTE	EMPRESA	RECURSO
01	VB Comércio de Produtos Alimentícios Ltda – CNPJ/MF nº 72.131.402/0001-36	Não
02	VB Comércio de Produtos Alimentícios Ltda – CNPJ/MF nº 72.131.402/0001-36	Não

OBSERVAÇÕES: Na data de 13 de maio de de 2025, às 10h23, na plataforma licitacoes-e, os lotes 1 e 2 tiveram suas situações alteradas para declarar as respectivas vencedora dos lotes. Conforme determinado no item 9, do Edital de Pregão Eletrônico, “*declarado vencedor, qualquer Licitante poderá, em campo próprio do sistema eletrônico do Banco do Brasil (licitações-e), manifestar motivamente sua intenção de recorrer no prazo de 24 horas, sob pena de preclusão*”. No caso em tela, decorrido o prazo antes mencionado (fls. 1592/5), não houve registro de intenção de recurso a quaisquer dos lotes, ou seja, o prazo transcorreu *in albis*, tornando definitiva, portanto, a decisão anterior que declarou a empresa mencionada como vencedora do certame.

Sendo assim, contatando-se que não houve a interposição de recursos, com a declaração na intenção no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do item 9, do Edital de Pregão Eletrônico, e de apresentação das razões recursais em 03 (três) dias úteis, como estabelecido no art. 22, I, do RLC/PREDUC³, restou ao pregoeiro, ao declarar o vencedor, adjudicar o objeto (art. 21, XIV, RLC/PREDUC)⁴, o que foi devidamente feito (Ata de movimento 90).

Art. 22. Dos resultados da fase de julgamento das propostas e de habilitação caberã recursos fundamentados e por escrito, dirigidos à autoridade competente indicada n instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, pelo licitante que se julga
3 prejudicado, no prazo de:

I – 3 (três) dias úteis, na modalidade pregão;

XIV – o pregoeiro declarará o licitante vencedor, consignará a decisão e os eventos ocorridos em ata própria, que será disponibilizada pelo sistema eletrônico, e adjudicará o objeto, encaminhando-se o processo à autoridade competente para homologação.

Parágrafo único. Havendo interposição de recurso, a adjudicação será feita pela autoridade
4 competente para homologação.

5. JULGAMENTO

Diante de todo o exposto, adjudicam-se os lotes as empresas abaixo citadas, estando aptas para celebração do Contrato, cumpridas as condições estabelecidas no Edital:

- Lote 1: VB Comércio de Produtos Alimentícios Ltda – CNPJ/MF nº 72.131.402/0001-36
- Lote 2: VB Comércio de Produtos Alimentícios Ltda – CNPJ/MF nº 72.131.402/0001-36

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se **favoravelmente pela homologação do certame** pela Autoridade Máxima da Entidade com a consequente contratação da empresa vencedora.

Encaminhe-se o feito à Comissão para que tenha ciência deste Parecer Jurídico e, remeta os autos à Autoridade competente – Superintendente – para que, se for o caso, homologue o certame.

É o parecer.

Curitiba, *datado eletronicamente*.

Assinado Eletronicamente

Viviane Vaz Vieira Kanayama

Procuradora Jurídica - Decreto Estadual nº 970/2023

Documento: **229996126Parecer26FaseExternaPE012025Semrecurso.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Viviane Vaz Vieira Kanayama (XXX.391.399-XX)** em 21/05/2025 08:42 Local: PREDUC/PROCJ.

Inserido ao protocolo **22.999.612-6** por: **Viviane Vaz Vieira Kanayama** em: 21/05/2025 08:42.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
5d7b036d5f8281f93ffef4d9e4dcf860.